

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.787/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000503379-27
Impugnação: 40.010135655-08
Impugnante: AMG Mineração S/A
IE: 001453776.00-60
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA. Pedido de restituição de valor recolhido a título de Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM. Uma vez comprovado pela perícia que o feldspato explorado pela Impugnante, nos termos por ela informados na Consulta Fiscal, não se inclui no rol taxativo do Anexo Único da Portaria SRE nº 106/2012, defere-se o pedido de restituição da referida taxa.

Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A Impugnante formulou pedido de restituição da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) incidente sobre o feldspato, referente ao período de abril de 2012 a setembro de 2013 (fls. 03/04), com base na Consulta de Contribuinte nº 286/2012 e Recurso de Consulta de Contribuinte nº 017/2013.

Conforme documentos de fls. 05/08, a Impugnante formulou consulta à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) acerca da incidência da TFRM sobre os minérios feldspato e espodumênio (Consulta de Contribuinte nº 286/2012 e Recurso de Consulta de Contribuinte nº 017/2013).

Segundo exposto na consulta formulada pela Impugnante, o feldspato é composto por lítio numa proporção média de 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e o espodumênio é composto de no mínimo 7% (sete por cento) de lítio.

A SEF/MG, em resposta à consulta (Recurso de Consulta de Contribuinte nº 017/2013 – fls. 203), entendeu que o feldspato, cuja composição química é descrita na fórmula $(K, Na, Ca)(Si, Al)_4O_8$, que não contempla o lítio (Li), não está consignado no Anexo Único da Portaria do Subsecretário da Receita Estadual (SRE) nº 106/2012, de forma que sua lavra ou exploração não atrai a incidência da TFRM.

Já o espodumênio, cuja composição química contempla o lítio em sua estrutura básica $(LiAl(SiO_3)_2)$, está listado no referido Anexo Único e por isso está sujeito à exigência da TFRM.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de restituição foi indeferido pela Delegacia Fiscal (DF) de Barbacena sob o entendimento de que a Impugnante não teria apresentado manifestação dos órgãos e entidades responsáveis pelo poder de polícia quanto à quantificação de minério explorado no respectivo período (fls. 88/90).

Contra o indeferimento do pedido da restituição, foi apresentada, tempestivamente e por meio de seu representante legal, a Impugnação de fls. 93/105, acompanhada dos documentos de fls. 106/298, contendo, em síntese, as seguintes alegações:

- que a consulta fiscal vincula tanto o contribuinte quanto a Administração Pública, na forma do art. 45 do Decreto nº 44.747/08 (RPTA);

- que a restituição da TFRM incidente sobre o feldspato é decorrência lógica da Consulta de Contribuinte nº 286/2012 (e Recurso de Consulta de Contribuinte nº 017/2013), que reconheceu a não incidência dessa taxa sobre o feldspato;

Pede, ao final, a procedência da Impugnação.

A Fiscalização apresenta a Manifestação Fiscal de fls. 301/305 e anexa documentos às fls. 305/310, alega que o feldspato explorado pela Impugnante é composto por lítio e que por essa razão está sujeito à incidência da TFRM.

Aduz que a Consulta de Contribuinte nº 286/2012 somente alcança o feldspato sem lítio, e não o feldspato de lítio (expressão sinônima do espodumênio).

Pede que seja indeferido o pedido de restituição.

Em razão da juntada de documentos pela Fiscalização às fls. 305/310, é reaberto prazo para vista dos autos à Impugnante (fls. 312/314),

A Impugnante apresenta então a petição de fls. 315/319, acompanhada de laudo preparado por engenheiro geólogo (fls. 326/332), na qual afirma que o pequeno teor de lítio contido no feldspato por ela explorado caracteriza-se como “contaminante do feldspato”, o que implica na conclusão de que o feldspato não possui lítio em sua composição básica.

Ressalta que a presença do lítio como contaminante do feldspato foi devidamente informada na consulta fiscal, tendo a SEF/MG reconhecido a não incidência da TFRM no caso concreto em decorrência do feldspato com teor de lítio entre 1,5 a 2% não se confundir com o espodumênio.

A Fiscalização apresenta nova Manifestação Fiscal às fls. 334/337, reiterando sua manifestação anterior e refutando o laudo geológico juntado pela Impugnante às fls. 326/332.

Em sessão realizada em 05/08/14, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 06/08/14.

A 2ª Câmara de Julgamento, em 06/08/14, determina a realização de perícia, tendo formulado os seguintes quesitos: “1) esclarecer se o feldspato explorado pela Impugnante é fonte de lítio; 2) qual é o teor de lítio presente na composição do feldspato explorado e comercializado pela Impugnante; 3) se esse teor de lítio implica a

classificação do feldspato explorado e comercializado pela Impugnante como “feldspato comum” ou como “feldspato de lítio”/espodumênio; 4) se a Impugnante detém os direitos de lavra tanto do “feldspato comum” como do espodumênio. Queira o Perito juntar ao laudo os atos do DNPM de concessão dos direitos de lavra dos minerais que são objeto da Perícia, indicando as suas respectivas datas de início de exploração e comercialização”.

Tendo em vista a perícia determinada pela 2ª Câmara de Julgamento, a Fazenda Pública Estadual designa os peritos responsáveis pelo trabalho e o assistente técnico (fls. 343; 348; 359/361).

Devidamente intimada, a Impugnante também indica assistente técnico e formula os seguintes quesitos (fls. 345, ratificados às fls. 364): “1) o que é feldspato “fonte” de lítio? 2) qual/is os métodos de concentrar lítio? Existe alguma regulamentação sobre os teores de elementos químicos de feldspato? 3) Se existe a classificação do feldspato como: feldspato comum e feldspato de lítio, em que foi baseada esta classificação?”

Em atendimento à determinação da Câmara de Julgamento, são apresentados os laudos de fls. 349/358 e 365/370.

Às fls. 371/395 são juntados os atos do DNPM requeridos pela Câmara de Julgamento e outros documentos utilizados na perícia.

Devidamente intimado (fls. 396), o assistente técnico indicado pela Impugnante não se manifesta sobre a perícia.

Às fls. 398/408, a Fiscalização apresenta seu Relatório de Perícia, reunindo as respostas dos três peritos responsáveis pelo trabalho.

A 2ª Câmara de Julgamento, em 07/04/15, abre vista à Impugnante do laudo pericial pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 145, inciso I do RPTA.

Devidamente intimada (431/433), a Impugnante não se manifesta.

Em sessão realizada em 16/06/15, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelos Conselheiros José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 30/06/2015, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Relatora) e Alexandre Périsse de Abreu (Revisor), que julgavam procedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Túlio César Costa Pieroni e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM recolhida sobre o minério feldspato, extraído pela Impugnante no período de abril de 2012 a setembro de 2013,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cuja incidência foi objeto da Consulta de Contribuinte nº 286/2012 (Recurso de Consulta de Contribuinte nº 017/2013).

Segundo exposto pela Impugnante na referida consulta, o feldspato por ela explorado é composto por lítio numa proporção média de 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento). Nesse teor, o lítio se caracteriza como contaminante do feldspato, o que implica a conclusão de que o lítio não faz parte de sua composição básica.

Também foi objeto da consulta a tributação do espodumênio, que é composto de no mínimo 7% (sete por cento) de lítio.

A SEF/MG, em resposta à consulta (Recurso de Consulta de Contribuinte nº 017/2013), entendeu que o feldspato, cuja composição química não contempla o lítio, não está consignado no Anexo Único da Portaria SRE nº 106/2012, de forma que sua lavra ou exploração não atrai a incidência da TFRM. Já o espodumênio, cuja composição química contempla o lítio em sua estrutura básica, está listado no referido Anexo Único e por isso está sujeito à exigência da TFRM.

Não obstante a consulta fiscal, a Fiscalização indeferiu o pedido de restituição sob o entendimento de que o feldspato explorado pela Impugnante se caracteriza como “feldspato de lítio”, expressão sinônima de espodumênio, estando sujeito à incidência da TFRM. Entende que a consulta fiscal somente alcança o feldspato comum, sem lítio, e não o feldspato de lítio.

O fundamento inicial para o indeferimento do pedido de restituição, consistente na alegação de que a Impugnante não teria apresentado manifestação dos órgãos e entidades responsáveis pelo poder de polícia quanto à quantificação de minério explorado no respectivo período (fls. 114/115), restou superado ao longo da discussão travada nestes autos.

O objeto da controvérsia, portanto, é a inclusão ou não do feldspato extraído pela Impugnante no Anexo Único da Portaria SRE nº 106/2012, que contém a relação dos minerais ou minérios sujeitos à incidência da TFRM:

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Portaria SRE Nº 106/2012)

Minerais ou minérios a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 19.976, de 2011:			
Alumínio	Boehmita	Halloysita	Nefelina fonolito
Argila aluminosa	Caulinita	Hidrargilita	Nefelina sienito
Argila bauxítica	Diasporo	Laterita aluminosa	Sillimanita
Bauxita	Fonolito	Minério de alumínio	Variscita
Bauxita fosforosa	Gibbsita	Nefelina	
Minerais ou minérios a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 19.976, de 2011:			
Allanita	Euxenita	Lutecio	Praseodímio
Areia monazítica	Gadolínio	Minério de cerio	Promécio
Bastnaesita	Gadolinita	Minério de escândio	Samaríio
Cerio	Holmíio	Minério de ítrio	Terbíio
Cerita	Iterbíio	Monazita	Terras raras
Disprósio	Ítrio	Morganita	Thortveita
Erbíio	Knopita	Neodímio	Tulíio
Escândio	Lantaníio	Parisita	Xenótima
Europíio	Loparita	Policrasita	Xenótímio
Minerais ou minérios a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº 19.976, de 2011:			
Aluvíio estanífero	Escorodita	Malaquita	Polixeníio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ambligonita	Esfalerita	Manganês	Psilomelano
Anatasio	Esfeno	Manganita	Rocha estanífera
Anglesita	Esmaltita	Manganotantalita	Rodocrosita
Antlerita	Especularita	Martita	Rodonita
Argila ferruginosa	Espessartita	Massicot	Roquesita
Asbolano	Esposdumenio	Microlita	Rutilo
Asbolano níquelífero	Estanho	Millerita	Sengierita
Azurita	Estanita	Mimetita	Siderita
Baddeleita	Estauroilita	Minério de chumbo	Siegenita
Bindheimita	Eudialita	Minério de cobre	Silicatos de cobre
Blenda	Ferrimolibdenita	Minério de estanho	Silicatos de manganês
Bornita	Ferro	Minério de ferro	Silicatos de níquel
Boulangerita	Ferro manganês	Minério de lítio	Silicatos de zinco
Bournonita	Ferro-silício-manganês	Minério de manganês	Smithsonita
Bravoita	Franckeita	Minério de níquel	Sulfetos de chumbo
Calamina	Francklinita	Minério de tantaló	Sulfetos de cobre
Calcocita	Galena	Minério de titânio	Sulfetos de níquel
Calcopirita	Garnierita	Minério de zinco	Sulfetos de zinco
Caldasito	Germanita	Minério de zircônio	Tantalita
Canga	Goethita	Mispiquel	Tantalita-columbita
Carbonatos de chumbo	Hausmannita	Nicolita	Tantaló
Carbonatos de cobre	Hebnerita	Niobita	Tapiolita
Carbonatos de manganês	Hematita	Níquel	Tennantita
Carbonatos de zinco	Hemimorfita	Ocre	Tenorita
Cascalho estanífero	Hiddenita	Ocre de ferro	Terra de siena
Cassiterita	Hidrozincita	Olivina	Tetraedrita
Cerrusita	Idaita	Oxido de ferro	Titanio
Chillagita	Ilmenita	Oxidos de chumbo	Titanita
Chumbo	Ilmenita magnésiana	Oxidos de cobre	Titano magnetita
Cobre	Ilmeno hematita	Oxidos de manganês	Trifilita
Cobre nativo	Ilmeno magnetita	Oxidos de zinco	Vanadinita
Columbita	Itabirito	Pentlandita	Violarita
Cooperita	Jamesonita	Peridoto	Willemita
Covelita	Kunzita	Petalita	Wulfenita
Criptomelano	Laterita	Pirita	Zincita
Crisocola	Laterita ferruginosa	Pirita de cobre	Zinco
Crocoita	Laterita níquelífera	Pirita de estanho	Zircoo
Cubanita	Lepidolita	Pirocloro	Zircônio
Cuprita	Leucoxenio	Pirolusita	Zirconita
Djalmita	Limonita	Piromorfita	
Dunito níquelífero	Lítio	Pirrotita	
Enargita	Magnetita	Polianita	

O Anexo Único da Portaria SRE nº 106/2012 foi editado com base no art. 1º da Lei nº 19.976/11, que instituiu a TFRM:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM -, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, realizada no Estado, dos seguintes recursos minerários:

I - bauxita, metalúrgica ou refratária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - terras-raras;

III - minerais ou minérios que sejam fonte, primária ou secundária, direta ou indireta, imediata ou mediata, isolada ou conjuntamente com outros elementos químicos, de chumbo, cobre, estanho, ferro, lítio, manganês, níquel, tântalo, titânio, zinco e zircônio. (grifou-se)

Alega a Fiscalização, para embasar o indeferimento do pedido de restituição da TFRM, que a Impugnante não explora o feldspato comum, e sim o feldspato de lítio, que é expressão sinônima de “espodumênio”, em cuja composição o lítio é indispensável (fls. 336). Assim, estando o espodumênio listado no Anexo Único da Portaria SRE nº 106/2012, na forma do art. 1º, inciso III da Lei nº 19.976/11, o feldspato explorado pela Impugnante está sujeito à incidência da TFRM.

Sem razão a Fiscalização.

Conforme o item “Da Consulta” do Recurso de Consulta de Contribuinte nº 017/2013 (fls. 203/207), a Impugnante informou à SEF que o feldspato por ela explorado contém lítio numa proporção média de 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento). Também foi informado que a Impugnante “pretende comercializar espodumênio, que contém lítio em sua composição”, com teor mínimo de 7% (sete por cento).

Na resposta à consulta, a SEF/MG entendeu que a TFRM não incide sobre o feldspato, e sim sobre o espodumênio. Veja-se:

(...)

A Recorrente exerce atividade de extração de feldspato e pretende exercer a extração de espodumênio, sendo que ambos apresentam em sua composição um percentual, mesmo que baixo, de lítio.

(...)

A Portaria SRE nº. 106/2012 determinou, no parágrafo único de seu art. 1º que, para a apuração da TFRM (através da respectiva declaração de apuração – TFRM-D), os recursos minerários a que se refere o citado art. 1º da Lei nº 19.976/11 são aqueles constantes de seu Anexo Único. Portanto, apresentou uma relação exaustiva dos minerais cuja lavra, exploração ou aproveitamento ensejam a apuração do tributo em exame.

Neste sentido tem se manifestado esta Superintendência de Tributação, conforme Consultas de Contribuinte nº 066 e 105/2013.

O feldspato, cuja composição química é descrita pela fórmula $(K, Na, Ca)(Si, Al)_4O_8$, que não contempla o lítio (Li), não está consignado no Anexo Único da Portaria SRE nº. 106/2012, de forma que sua lavra ou exploração não ocasiona a apuração da taxa em

exame, efetuada por meio da Declaração de Apuração da TFRM (TFRM-D). Diante disso, em relação à exigência da TFRM sobre a venda ou transferência de feldspato, os argumentos da Recorrente são procedentes e a resposta à Consulta será reformulada.

Já o espodumênio, cuja composição química é descrita pela fórmula $\text{LiAl}(\text{SiO}_3)_2$, que contempla o lítio em sua estrutura básica, está listado no referido Anexo Único da Portaria SRE n.º. 106/2012. Assim, sua venda ou transferência deve ser considerada para determinação do valor a ser pago a título de TFRM (apurado por meio da TFRM-D), não merecendo prosperar os argumentos apresentados pela Recorrente.

A perícia produzida nos autos, em cumprimento à determinação da 2ª Câmara de Julgamento, confirmou que o feldspato explorado pela Impugnante contém lítio numa proporção de 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento), conforme informado na consulta fiscal que reconheceu a não incidência da TFRM no caso concreto.

No Relatório de Perícia de fls. 398/408, restou afirmado pelo Perito Tarcísio Fernando de Mendonça Terra, o qual compareceu pessoalmente ao estabelecimento da Impugnante, que:

Nas análises de amostras fornecidas pela Impugnante e anexadas a este Parecer o índice varia de 1,05% a 1,87%. (fls. 400) (grifou-se)

Em outro trecho do Relatório de Perícia, foi esclarecido que o feldspato explorado pela Impugnante, apesar de conter lítio no teor antes informado, não se confunde com o espodumênio. Veja-se:

(...)

Assim, o elemento lítio presente no subproduto está contido em mineral que contém lítio, como o espodumênio, que, juntamente com outros minerais, entre estes o feldspato, que não contém lítio, estão presentes no subproduto comercializado.

Logo, a presença do elemento químico lítio no subproduto comercializado não significa uma mudança de classificação do feldspato para espodumênio. De fato, ambos os minerais continuam presentes no subproduto não havendo transformação de um em outro.

(...)

A Perita Luciana Pessoa Rodrigues Caires, apesar de afirmar que o feldspato com teor de 1,5 a 2% de lítio pode ser considerado feldspato de lítio, ressalta que:

Mas, deve-se compreender de forma clara, técnica e objetiva que espodumênio, feldspato (grupo) e feldspato lítico são distintos física e quimicamente. (fls. 401).

(...)

Ademais, às fls. 401 do Relatório de Perícia restou consignado que a Impugnante nem mesmo detém o direito de lavra do espodumênio:

A Impugnante não detém os direitos de lavra do espodumênio.

Conforme Processos 000.466/1943 e 006.127/1966 (fornecidos pela empresa e que anexamos ao Processo) ela detém os direitos de lavra para feldspato, cassiterita, columbita, tântalo e djalmaíta. (grifou-se)

Assim, a perícia produzida nos autos confirmou que o feldspato explorado e comercializado pela Impugnante, apesar de conter lítio, não se confunde com o espodumênio. Ou seja, restou demonstrado pela perícia que o lítio não é elemento indispensável no feldspato explorado pela Impugnante.

Em verdade, a Impugnante nem mesmo detém o direito de lavra do espodumênio, conforme atos do DNPM de fls. 371/375. Caso o feldspato por ela explorado fosse equivalente ao espodumênio (ou feldspato de lítio), como alega a Fiscalização, a lavra desse mineral não seria possível sem autorização do DNPM.

Dessa forma, considerando que somente o espodumênio consta do rol taxativo do Anexo Único da Portaria SRE nº 106/2012, na forma determinada pelo art. 1º, inciso III da Lei nº 19.976/11, o feldspato explorado pela Impugnante, na forma indicada no Recurso de Consulta de Contribuinte nº 017/2013 (fls. 203/207), não está sujeito à incidência da TFRM.

Registre-se que os esclarecimentos posteriores acerca da consulta, constantes da Manifestação Fiscal de fls. 301/304, corroboram a não incidência da TFRM sobre o feldspato explorado pela Impugnante.

De fato, conforme restou consignado nos referidos esclarecimentos, apenas no caso de o lítio ser indispensável na composição do feldspato, ou espodumênio, haveria a incidência da TFRM. E, no caso em exame, restou demonstrado que a Impugnante não explora o espodumênio (tampouco tem os direitos de lavra sobre tal minério), e sim o feldspato com baixo teor de lítio (o lítio não é indispensável em sua composição).

Por fim, o Sumário Mineral de 2012, elaborado pelo DNPM, e utilizado para embasar o Recurso de Consulta de Contribuinte nº 017/2013 (fls. 203/207), informa que o Brasil possui reservas lavráveis de lítio constituídas por espodumênio, ambligonita, lepidolita e petalita, todos listados no Anexo Único da Portaria SRE nº 106/2012. O feldspato não é informado como reserva lavrável de lítio e também não consta do referido Anexo Único.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, defere-se o pedido de restituição formulado pela Impugnante, uma vez que o feldspato por ela explorado, na forma delineada no Recurso de Consulta de Contribuinte nº 017/2013 (fls. 203/207), não está sujeito à incidência da TFRM.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 16/06/15. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a impugnação. Vencido o Conselheiro José Luiz Drumond, que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além das signatárias e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Revisor).

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora

IS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.787/15/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.000503379-27	
Impugnação:	40.010135655-08	
Impugnante:	AMG Mineração S/A	
	IE: 001453776.00-60	
Proc. S. Passivo:	Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)	
Origem:	DF/Barbacena	

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão tratada neste PTA diz respeito a pedido de restituição de valores pagos, no período de abril de 2012 a setembro de 2013, a título de Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM).

A decisão majoritária deferiu a restituição pleiteada por entender que o mineral “feldspato”, extraído e comercializado pela Impugnante, não contém o elemento químico “lítio” em quantidades que caracterizaria a incidência da citada taxa de fiscalização.

No entanto, como se verá na sequência, a questão a ser enfrentada para se saber se houve o indébito tributário, relativo ao pagamento da taxa de fiscalização, passa, necessariamente, pela análise da legislação que rege a matéria e se a quantidade de lítio presente no mineral explorado e comercializado pela Requerente é determinante ou não para desencadear a hipótese de incidência da referida taxa.

A Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) foi instituída pela Lei nº 19.976/11, que traz no seu art. 1º a hipótese de incidência, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM -, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, realizada no Estado, dos seguintes recursos minerários:

(...)

III - minerais ou minérios que sejam fonte, primária ou secundária, direta ou indireta, imediata ou mediata, isolada ou conjuntamente com outros elementos químicos, de chumbo, cobre,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estanho, ferro, lítio, manganês, níquel, tântalo, titânio, zinco e zircônio. (Grifou-se)

Da análise do dispositivo acima, extrai-se, sem maiores dificuldades, que o mineral explorado, que seja fonte para o elemento químico **lítio**, independente da quantidade deste, constitui fato gerador da TFRM.

Nesse ponto, é fato inconteste que o produto extraído e comercializado pela Impugnante contém o elemento químico **lítio**, conforme pode ser observado no relatório pericial elaborado pelo Perito Tarcísio Fernando de Mendonça Terra, fls. 368/369, respondendo o quesito nº 1 formulado pela 2ª Câmara de Julgamento.

Quesito:

1. Esclarecer se o Feldspato explorado pela impugnante é fonte de lítio (fls. 341).

Resposta:

“Inicialmente cabe ressaltar que, conforme já informado pela AMG Mineração S/A às fl. 329 deste Processo e verificado em vista “in loco” à Empresa, o nome comercial dado ao subproduto comercializado pela empresa como, p. ex., “feldspato CKS6825”, não corresponde necessariamente a um dos minerais do grupo mineral “feldspato” em estado puro, mas a um conjunto de minerais contidos nas rochas de pegmatito e que restam após o processo operacional da empresa para extração dos produtos principais (tântalita e cassiterita) e da retirada dos rejeitos.

Trata-se, assim, o denominado “feldspato” vendido pela empresa de subproduto que contém alguns minerais, como o feldspato e o espodumênio, entre outros, que por sua vez contém elementos químicos que podem servir para determinadas indústrias tendo em vista as proporções máximas e mínimas destes presentes no subproduto.

Portanto, o subproduto vendido é uma mistura de minerais decorrentes do arriamento da rocha pegmatito (minério de pegmatito), seguido da britagem do material arriado e da extração dos produtos principais e da retirada dos rejeitos. Este material restante é analisado e separado em lotes que variam em função de sua composição de minerais, o que decorre, naturalmente, da composição da rocha onde ocorreu o arriamento.

*Após a análise da composição química de cada lote de material resultante do arriamento da rocha e da extração dos produtos principais e dos rejeitos chega-se à conclusão sobre o melhor destino a ser dado àquele conjunto de minerais que compõem o lote analisado, como, p. ex., vende-los para indústrias **fabricantes de vidro ou para indústrias fabricantes de produtos cerâmicos.***

Efetuados estes esclarecimentos iniciais, passamos a responder os quesitos formulados pelo CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

Conforme esclarecido nas considerações iniciais, o subproduto denominado “feldspato” vendido pela empresa é uma mistura de minerais obtida naturalmente como resultado da britagem das rochas resultantes do arriamento do

pegmatito e após a retirada dos produtos principais e do rejeito. Neste subproduto estão presentes alguns minerais, como, em maior quantidade, o feldspato e, em menor quantidade, o espodumênio, além de outros minerais.

Considerado que o espodumênio é fonte de lítio e está presente, ainda que em menor proporção, no subproduto comercializado pela empresa, podemos afirmar que o lítio é um dos elementos químicos contidos no subproduto comercializado”. (Grifos acrescidos).

No mesmo sentido, importante reproduzir a conclusão da Perita Luciana Pessoa Rodrigues Caires, às fls. 349, quando analisou e respondeu o quesito nº 3 formulado pela 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG.

Quesito:

3) Se esse teor de lítio implica a classificação do feldspato explorado e comercializado pela Impugnante como “feldspato comum” ou como “feldspato de lítio/espodumênio.

Resposta:

“Os feldspatos são os tectossilicatos mais importantes e diversificados. Ocorrem como minerais essenciais em quaisquer rochas ígneas não ultramáficas, sendo comuns também em algumas rochas sedimentares e na maioria das rochas metamórficas. Os feldspatos têm propriedades físicas muito similares entre si. A composição química (Na. K) Al Si₂O₃, Ca Al₂ SiO₃, Ba AlSi₂ O₃ pode apresentar alterações de porcentagens de elementos químicos variando para feldspato de potássico, feldspato de bário e feldspato calco-sódico. Mas, sem apresentar Lítio em sua rede cristalina.

Os minerais de lítio ocorrem na natureza, principalmente, em pegmatitos graníticos, que são rochas ígneas de granulometria grossa compostas por quartzo, feldspato e mica. Os compostos de lítio são obtidos nos minerais: espodumênio, lepidolita, ambligonita ou petalita, que são aluminossilicatos de lítio . O espodumênio e os demais minerais de lítio ocorrem, geralmente, como um mineral acessório nos pegmatitos.

O Espodumênio é um mineral do grupo dos piroxênios com fórmula LiAlSi₂O₆ com aprox. 8,0% de Li.

Existe um produto que é um granito decomposto e que pode conter lítio, nesse caso, é denominado de Feldspato Lítico.

Portanto, se há lítio na porcentagem de 1,5 a 2% na composição do material explorado pelo contribuinte, este não pode ser considerado pertencente ao Grupo dos Feldspatos e sim um “Feldspato de Lítio”. (Grifos acrescidos)

Assim, pode-se concluir que a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) recolhida pela Impugnante é devida, não havendo de se falar em pagamento indevido, porque, repita-se, o produto explorado e comercializado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Requerente contém o lítio, que está no rol dos minerais elencados no Anexo Único da Portaria SRE nº 106/2012. Confira-se:

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Portaria SRE Nº 106/2012)

Minerais ou minérios a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº 19.976, de 2011:

(...)

Lítio.

Por fim, cabe acrescentar que na Consulta de Contribuintes nº 286/2012, que tem a Impugnante como interessada, está consignado que não constitui hipótese de incidência da TFRM a extração do feldspato que não contempla o lítio, como pode ser observado a seguir:

PTA Nº : 16. 000465265-91

CONSULENTE : CIF Mineração S.A.

ORIGEM : Barbacena – MG

TFRM – INCIDÊNCIA – BASE DE CÁLCULO – A Portaria SRE nº 106/2012 determinou no parágrafo único de seu art. 1º que, para a apuração da TFRM, os recursos minerários a que se refere o art. 1º da Lei nº 19.976/11, são aqueles constantes de seu Anexo Único. O peso do minério extraído será calculado pelo informado nas notas fiscais relativas às operações com as mercadorias objeto da atividade mineradora.

EXPOSIÇÃO:

(...)

Já do “ciclonado” se extrai o “feldspato”, que é vendido à indústria cerâmica. Salienta que o “feldspato” é composto por “lítio”, numa proporção média de 1,5% a 2%.

(...)

Demonstrada sua atividade, passa a Consulente a discorrer sobre o seu entendimento acerca da aplicação da Lei nº 19.976/2011 e do Decreto nº 45.936/2012, que normatizam a TFRM.

Entende que a taxa incide sobre a exploração de minérios por ela produzidos, “tântalo” e “estanho”, além do “lítio”, embora este não seja objeto de sua comercialização, posto que apenas compõem o “feldspato” e o “espodumênio”, que são vendidos.

(...)

Outro entendimento apresentado é de que a extração do “feldspato” não configura hipótese de incidência,

posto que não consta da lista do inciso III do art. 1º da Lei nº 19.976/2011, além de conter reduzida porção de lítio. Soma ao seu posicionamento o fato de sequer possuir autorização para exploração do “lítio”, sobre a qual incidiria a taxa.

(...)

Isto posto, passa-se a apresentação dos questionamentos.

CONSULTA:

(...)

3 – Está correto o entendimento da Consulente de que, como ela não realiza atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento do “lítio”, tampouco discrimina este mineral em suas notas fiscais de venda, não há a incidência de TFRM em relação ao “lítio” que faz parte da composição química do feldspato explorado e vendido por ela?

4 – Está correto o entendimento da Consulente de que não há a incidência da TFRM sobre o “espodumênio” por ela comercializado?

RESPOSTA:

(...)

3 e 4 – O feldspato, cuja composição química é descrita pela fórmula (K, Na, Ca) (Si, Al)₄ O₈, que não contempla o lítio (Li), não está consignado no Anexo Único da Portaria SRE nº 106/2012, de forma que sua lavra ou exploração não ocasiona a apuração da taxa em exame, efetuada por meio da Declaração de Apuração da TFRM (TFRM-D).

Já o espodumênio, cuja composição química é descrita pela fórmula $\text{LiAl}(\text{SiO}_3)_2$, que contempla o lítio em sua estrutura básica, está listado no referido Anexo Único da Portaria SRE nº 106/2012. Assim, sua venda ou transferência deve ser considerada para determinação do valor a ser pago a título de TFRM (apurado por meio da TFRM-D), não merecendo prosperar os argumentos apresentados pela Consulente.

(...)

(*) Consulta reformulada em razão de acatamento parcial de recurso apresentado pela Consulente.

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, como afirmado anteriormente, por haver a presença do **lítio** no recurso mineral explorado e comercializado pela Impugnante, entendo que ocorre a incidência da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), de modo que não ocorreu recolhimento indevido, pelo que julgo improcedente a Impugnação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

**José Luiz Drumond
Conselheiro**

CC/MIG